

**Documentos da fase interna, conforme
Lei Estadual 19.581/2018**

Índice

Apresentam-se, na sequência, os seguintes documentos da fase interna da licitação:

- 1) Solicitação de compras e serviços e justificativa;
- 2) Declaração de existência de dotação orçamentária;
- 3) Pesquisa de preço;
- 4) Termo de referência;
- 5) Parecer Jurídico;
- 6) Decisão administrativa de autorização do certame.

1) Solicitação de compras e serviços e justificativa



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Coordenação de Planejamento

DESPACHO

Autue-se.

Tendo em vista o noticiado no procedimento nº 15.353.914-6 dando conta do desinteresse do atual fornecedor do serviço de lavagem de veículos de prorrogar o contrato, necessário se faz a abertura de procedimento de nova contratação de igual natureza.

A fim de delimitar a área geográfica de prestação dos serviços, fixe-se as proximidades com essa sede administrativa a fim de possibilitar o retorno ao posto de trabalho enquanto se aguarda a conclusão da lavagem.

À CGA para instrução.

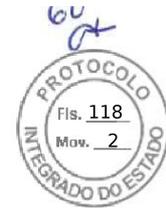
Curitiba, 18 de setembro de 2018.


NICHOLAS MOURA E SILVA
Coordenador de Planejamento

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3219-7376

2) Declaração de existência de dotação orçamentária



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Planejamento

INFORMAÇÃO Nº 151/2019/CDP

Protocolado: 15.390.483-9

Propósito: Indicação de Recursos para Execução Orçamentária da Despesa.
Objeto: Licitação do serviço de lavagem de veículos da frota da Defensoria Pública.

Ao valor de **R\$ 2.820,13** (fl. 44) indica-se a disponibilidade de recursos na seguinte dotação orçamentária consignada na LOA 2019 e créditos adicionais:

0760.03122.43.4009 / 250 / 3.3 – Fundo de Aparelhamento da DPPR / Fonte Arrecadação Própria / Outras Despesas Correntes.

Indicada a dotação, apresenta-se o detalhamento da despesa orçamentária:

3.3.90.39.19 – Manutenção e conservação de veículos.

Atesta-se a disponibilidade orçamentária com a emissão do pré-empenho da despesa, conforme documento anexo (SIAF). Considera-se haver a disponibilidade financeira com a execução da previsão da arrecadação de receitas próprias do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública, bem como aqueles provenientes de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro do exercício anterior e/ou excesso de arrecadação do exercício corrente.

Acrescenta-se existir neste protocolado a previsão de despesas orçamentárias para exercícios subsequentes, sendo apenas em 2020 no valor de R\$ 5.640,26.

Por fim, ressalta-se que esta Indicação Orçamentária é **exclusiva ao processo licitatório**, sendo necessária a readequação do valor conforme o resultante do certame.

Curitiba, 11 de julho de 2019.


Luciano Sousa
Gestão Orçamentária

1. Ciente da Informação atesto a consonância da despesa com o Planejamento Institucional.
2. Encaminhado para a Declaração do Ordenador de Despesas.


Nicholas Moura e Silva
Defensor Público - Coordenador de Planejamento

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Mateus Leme, nº 1908 – CEP 80.530-010
Centro Cívico – Curitiba – Paraná

EM BRANCO

LUCIANO BONAMIGO DE SOUSA
(PJ0526)

JD Edwards

Personal Form: (No Personalization) Consulta: Todos os Registros

Gerar Pré-Empenho - Acesso a Cabeçalhos de Pedidos

11/07/19 7 1900028 4009 33903919 Manut e Conserv Veiculos

Registros 1 - 1	Data de Criação	Credor	Pré-Empenho	P/A/OE	Nat. Despesa/ Receita	Descr	Detalhamento Histórico	No. da Licitação	Elemento de Despesa	Saldo Orçamento Anterior	Valor Total	Saldo Orçamento Posterior
11/07/19	11/07/19	7	1900028	4009 33903919	Manut e Conserv Veiculos	Licitação do serviço de lavagem de veículos da frota da Defensoria Pública. P. 15.390.483-9.		39	1.895.285,26	2.820,13	1.892.465,13	



EM BRANCO



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Defensoria Pública-Geral

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Tendo sido efetuadas as análises devidas, **DECLARO** que a despesa objeto deste Protocolo nº 15.390.483-9, conforme apresentado na Informação nº 151/2019/CDP, possui **adequação orçamentária e financeira** com a Lei Orçamentária Anual nº 19.766/18, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual instituído pela Lei nº 18.661/15 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 19.593/18.

Curitiba, 11 de julho de 2019.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

AO DCA PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO.

CHB, 15107/19.


Camylla Basso F. Meneguzzo
Psicóloga - CRP 08/18394

3) Pesquisa de preço

4) Termo de referência



PROTOCOLO: 15.390.483-9

TERMO DE REFERÊNCIA PRELIMINAR

1. OBJETO

Contratação de serviços de lavagem de veículos da frota própria da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

2. DAS ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

2.1. A distância entre o estabelecimento em que os serviços serão prestados (lava car) e o endereço da Sede Administrativa da Defensoria Pública do Estado do Paraná, onde se encontram os veículos, não deverá ser superior a 2 km. Caso o estabelecimento diste mais de 2 km, a CONTRATADA deverá oferecer o serviço de “leva e traz” sem custo adicional, responsabilizando-se integralmente pelo transporte do veículo.

2.2. Os veículos e quantitativo de lavagens previstas segue o disposto na tabela:

VEÍCULO	PLACAS	SERVIÇO	QUANTIDADE
PALIO WEEKEND 1.4	AVW-5048	LAVAGEM COMPLETA	12/ANO
		LAVAGEM COMPLETA COM CERA	6/ANO
		LAVAGEM DE ESTOFADOS	2/ANO
VW GOL CITY (TREND) 1.0	AUX-4788	LAVAGEM COMPLETA	12/ANO
		LAVAGEM COMPLETA COM CERA	6/ANO
		LAVAGEM DE ESTOFADOS	2/ANO
RENAULT LOGAN EXP HI-FLEX 1.6	AVF-2548	LAVAGEM COMPLETA	12/ANO
		LAVAGEM COMPLETA COM CERA	6/ANO
		LAVAGEM DE ESTOFADOS	2/ANO
RENAULT LOGAN EXP HI-FLEX 1.6	AVL-3849	LAVAGEM COMPLETA	12/ANO
		LAVAGEM COMPLETA COM CERA	6/ANO
		LAVAGEM DE ESTOFADOS	2/ANO



RENAULT LOGAN EXP HI-FLEX 1.6	6390 AVL-3849	LAVAGEM COMPLETA	12/ANO
		LAVAGEM COMPLETA COM CERA	6/ANO
		LAVAGEM DE ESTOFADOS	2/ANO
VW GOL CITY (TREND) 1.0	AUX-4779	LAVAGEM COMPLETA	1/ANO
		LAVAGEM COMPLETA COM CERA	1/ANO
		LAVAGEM DE ESTOFADOS	1/ANO
VW KOMBI STANDARD 1.4	AVB-9642	LAVAGEM COMPLETA	1/ANO
		LAVAGEM COMPLETA COM CERA	1/ANO
		LAVAGEM DE ESTOFADOS	1/ANO
VW KOMBI STANDARD 1.4	AVB-9645	LAVAGEM COMPLETA	1/ANO
		LAVAGEM COMPLETA COM CERA	1/ANO
		LAVAGEM DE ESTOFADOS	1/ANO

2.3. Lavagem completa:

- Aspiração interna e do porta malas;
- Ducha e limpeza interna;
- Ducha e limpeza externa;
- Limpeza dos tapetes;
- Limpeza do painel;
- Limpeza dos vidros;
- Secagem dos veículos;
- Aplicação de produto para destacar os pneus.

2.4. Lavagem completa com cera:

- Aspiração interna e do porta malas;
- Ducha e limpeza interna;
- Ducha e limpeza externa;
- Limpeza dos tapetes;
- Limpeza do painel;
- Limpeza dos vidros;
- Secagem dos veículos;



- Aplicação de cera especial em toda a parte externa;
 - Aplicação de produto para destacar os pneus.
- 2.5. Lavagem de estofados:
- Lavagem e limpeza interna de estofamentos, teto e carpete.

3. DO PRAZO PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

- 3.1. Os serviços deverão ser realizados em dias úteis e em horários compatíveis com o expediente da Defensoria Pública do Estado do Paraná.
- 3.2. A CONTRATADA deverá manter canal (e-mail e telefone) para que a Gestão de Frotas possa agendar, para prazo não superior a 03 dias úteis, a realização dos serviços que julgar necessários dentro das especificações e quantitativos expostos.
- 3.3. Para qualquer um dos serviços solicitados, a CONTRATANTE entregará o veículo à CONTRATADA antes das 11h00 e os serviços deverão estar finalizados no mesmo dia, antes das 17h00. Excepcionalmente, por questões logísticas ou climáticas, os prazos poderão ser alterados, desde que acordado entre a Defensoria Pública do Estado do Paraná e a empresa CONTRATADA.

4. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

- 4.1. A CONTRATADA deverá utilizar empregados com conhecimento técnico dos serviços a serem executados, afim de garantir a perfeita execução dos serviços contratados e evitar possíveis danos aos veículos. Na hipótese de serviço “leva e traz”, os empregados encarregados deverão ser habilitados.
- 4.2. A CONTRATADA responsabilizar-se-á por todo e qualquer encargo trabalhista de seus empregados, bem como pelo correto cumprimento de sua jornada e por acidentes ocorridos no exercício da atividade.
- 4.3. À CONTRATADA é vedada a utilização dos veículos para fins alheios à execução do serviço contratado, responsabilizando-se por multas ou quaisquer danos ocorridos aos mesmos enquanto sob seus cuidados, sem prejuízo da aplicação de eventuais penalidades legais. Para definição do período em questão, será assinado, quando da entrega e retirada dos veículos, termo de responsabilidade com data, hora, quilometragem e demais informações que a Gestão de Frotas julgar pertinentes.



- 4.4. A CONTRATADA deverá possuir todos os materiais e equipamentos necessários à perfeita execução dos serviços.
- 4.5. O valor dos serviços deverá abranger todos os custos envolvidos, não sendo admitida cobrança adicional de quaisquer serviços acessórios.
- 4.6. Não serão aceitos serviços em desacordo com as especificações técnicas contidas neste Termo de Referência, salvo se de melhor qualidade.
- 4.7. Os serviços serão recebidos pelo responsável pelo acompanhamento da ordem de serviço, por ocasião de sua entrega, acompanhados da respectiva Nota Fiscal, após verificação detalhada e conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência.
- 4.8. O recebimento definitivo do objeto fica condicionado à demonstração de cumprimento, pela CONTRATADA, de todas as obrigações deste termo de referência, dentre as quais se inclui a apresentação dos documentos pertinentes.
- 4.9. Os serviços que estejam em desacordo com as especificações constantes neste Termo, poderão ser rejeitados, devendo ser corrigidos ou refeitos às custas da CONTRATADA, sem prejuízo da aplicação de eventuais penalidades legais.
- 4.10. Os recebimentos provisório ou definitivo do objeto não excluem a responsabilidade da CONTRATADA pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

5. PREÇO

- 5.1. No preço estão incluídos todos os impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais, despesas com transporte, seguros, materiais, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, securitários, e/ou quaisquer outros ônus fiscais e tributários de origem Federal, Estadual e Municipal, não cabendo à DPPR quaisquer custos adicionais.

6. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 6.1. Para realização do pagamento, a empresa deverá encaminhar ao Fiscal do Contrato o documento de cobrança dos serviços prestados acompanhada das certidões negativas de débitos trabalhistas, tributários federais, estaduais e municipais e de FGTS.



6.2. Antes do encaminhamento ao Departamento Financeiro e consequente liberação do pagamento, o Fiscal do Contrato terá o prazo de 30 dias para realizar o ateste do documento de cobrança, a contar do recebimento de todos os documentos elencados no item 6.1, exceto para as despesas inferiores a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), cujo pagamento será efetuado em até 5 (cinco) dias úteis.

6.2.1. Caso alguma das certidões 6.1 tenha seu prazo de validade expirado, poderão o Fiscal do Contrato ou o Departamento Financeiro, a seus exclusivos critérios, diligenciar para obtenção do documento atualizado ou solicitar que a CONTRATADA o apresente.

6.2.2. Na ocorrência da hipótese mencionada no item anterior, ou quando se verificar alguma inconsistência nos documentos enviados pela CONTRATADA, o prazo de pagamento será interrompido e recomeçará a contar do zero a partir da regularização da pendência.

6.3. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que o fornecedor não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pela DPPR, entre a última data prevista para pagamento e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, serão pagos mediante solicitação do fornecedor, e calculados, desconsiderado o critério pro rata die, com juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pelo índice IGP-M/FGV.

6.4. A DPPR fará as retenções de acordo com a legislação vigente e/ou exigirá a comprovação dos recolhimentos exigidos em lei.

6.4.1. Eventuais encargos decorrentes de atrasos nas retenções de responsabilidade da DPPR serão imputáveis exclusivamente à CONTRATADA quando esta deixar de apresentar os documentos necessários em tempo hábil.

6.5. O preço contratado é suscetível de reajuste e/ou revisão, observadas, em qualquer caso, as disposições legais aplicáveis.

6.6. O reajuste será realizado anualmente em relação aos custos sujeitos à variação de mercado, depois de decorridos 12 (doze) meses da data de apresentação da proposta, devendo ser utilizado o índice geral de preços relativo ao período mais vantajoso para a Administração, dentre os seguintes: Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI (artigo 114 da Lei Estadual nº 15.608/07).

6.6.1. Na hipótese de não ter sido divulgado o índice relativo ao último mês do período da apuração, deverá ser adotada a variação dos 12 (meses) imediatamente antecedentes a esse mês;



- 6.6.2. Competirá à CONTRATADA justificar e comprovar a variação dos custos, apresentando memória de cálculo e planilhas apropriadas para análise e posterior aprovação da CONTRATANTE, indicando claramente e justificando o índice adotado;
- 6.6.3. O prazo para a CONTRATADA solicitar o reajuste encerra-se na data da prorrogação contratual subsequente ao período em que se completarem 12 (doze) meses da apresentação da proposta ou do reajuste anterior, ou na data do encerramento da vigência do contrato, caso não haja prorrogação;
- 6.6.4. Caso a CONTRATADA não solicite o reajuste tempestivamente, dentro do prazo acima fixado, ocorrerá a preclusão do direito ao reajuste;
- 6.6.5. Nessas condições, se a vigência do contrato tiver sido prorrogada, novo reajuste só poderá ser pleiteado após o decurso de novo interregno mínimo de 12 (doze) meses, contados do período em que se completarem 12 (doze) meses da apresentação da proposta ou do reajuste anterior;
- 6.6.6. Caso, na data da prorrogação contratual, ainda não tenha sido possível à CONTRATANTE ou à CONTRATADA proceder aos cálculos devidos, deverá ser inserida cláusula no termo aditivo de prorrogação para resguardar o direito futuro ao reajuste, a ser exercido tão logo se disponha dos valores reajustados, sob pena de preclusão;
- 6.6.7. Os novos valores contratuais decorrentes dos reajustes terão suas vigências iniciadas a partir do dia seguinte à data em que se completarem 12 (doze) meses da apresentação da proposta, do reajuste anterior ou da data em que deveria ter ocorrido o reajuste anterior;
- 6.6.8. Quando, antes da data do reajuste, já tiver ocorrido a revisão do contrato para manutenção do seu equilíbrio econômico financeiro, será a revisão considerada à ocasião do reajuste, para evitar acumulação injustificada.
- 6.6.9. Os valores resultantes de reajuste terão sempre, no máximo, quatro casas decimais.
- 6.7. A revisão será realizada única e tão somente com relação às hipóteses previstas em lei, em especial aquelas constantes do artigo 112, § 3º, incisos II e III, da Lei Estadual nº 15.608/07, observando todas as disposições pertinentes.
- 6.7.1. A revisão do preço original do contrato dependerá da efetiva comprovação do desequilíbrio, das necessárias justificativas, dos pronunciamentos dos setores técnico e jurídico, além da aprovação da autoridade competente.



Defensoria Pública
do Estado do Paraná

DPPR
FL. 51
DCA



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Departamento de Compras e Aquisições

7. PRAZO DE VIGÊNCIA

7.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 12 (doze) meses, contados da sua publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná (DIOE), prorrogável na forma do artigo 103 da Lei Estadual nº 15.608/07.

8. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

8.1. O descumprimento das obrigações assumidas na licitação ensejará na aplicação, garantido o contraditório e a ampla defesa à licitante, das sanções previstas na Lei Estadual nº 15.608/2007 e regulamentadas, no âmbito desta Defensoria, por meio da Deliberação CSDP nº 11/2015¹.

9. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

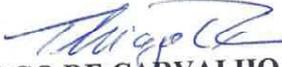
9.1. Aplicam-se ao presente termo as disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, na Lei Complementar Federal nº 123/06, na Lei Estadual nº 15.608/07 e legislação complementar, aplicáveis subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Federal nº 8.078/90.

9.2. Os diplomas legais acima indicados aplicam-se especialmente quanto aos casos omissos.

Em 21 de junho de 2019.

GUNTHER FURTADO

Supervisor - Departamento de Compras e Aquisições


THIAGO DE CARVALHO PAULA
Departamento de Compras e Aquisições

¹
http://www.defensoriapublica.pr.gov.br/arquivos/File/Institucional/Conselho_Superior/Deliberacoes_2015/11_2015.pdf

5) Parecer Jurídico



Defensoria Pública
do Estado do Paraná

DPPR
Fis. <u>89</u>
Rub. <u>9</u>
PTG



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Coordenadoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 247/2019/COJ/DPPR
Protocolo 15.390.483-9

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. RESERVA DE CONTRATAÇÃO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. VALOR GLOBAL DO LOTE. REGRA DO PARCELAMENTO. AGLUTINAÇÃO QUE EXIGE JUSTIFICATIVA PRÓPRIA PELO ADMINISTRADOR. DEMONSTRAÇÃO DE INVIABILIDADE TÉCNICA OU ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 247 DO TCU. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO OBJETO DA LICITAÇÃO. CONSÓRCIOS. RESTRIÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA. DISPENSA DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INVESTIMENTOS VOLUMOSOS PARA EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA DOS DOCUMENTOS ENUNCIADOS NO ART. 31 DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES.

Ao Departamento de Compras e Aquisições,

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento para a contratação de serviços de lavagem de veículos.

Constam do despacho de abertura do procedimento à fl. 03-verso os fundamentos da necessidade de contratação, decorrente da falta de interesse do atual contratado em prorrogar o vínculo negocial.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Mateus Leme, 1908, Centro Cívico – Curitiba/PR

EM BRANCO

O Termo de Referência Preliminar às fls. 12/15 descreve como objetos da contratação os serviços de lavagem completa, lavagem completa com cera e lavagem de estofados, cujas cotações estão registradas às fls 24 e ss. e compiladas no Quadro de Cotações de fl. 58.

A Coordenadoria-Geral de Administração determinou a tramitação pelo rito ordinário (fl. 59), havendo manifestação da Gestão de Editais às fls. 63-64.

Após a juntada da minuta do edital, acompanhada dos anexos (fls. 65-84), os autos foram remetidos a esta Coordenadoria para parecer jurídico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de licitação a ser realizada na modalidade pregão, na forma eletrônica, pelo tipo menor preço, apurado através do valor global do lote, conforme item 2 do Anexo I do Edital.

Os artigos 1º, da Lei Federal nº 10.520/02, e 37, § 5º, da Lei Estadual nº 15.608/07, disciplinam que o pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (artigos 1º, parágrafo único, e 45 das leis acima referidas).

A partir da conceituação legal do pregão, extrai-se que a adoção da referida modalidade licitatória se encontra compatível com a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado, o que se demonstra pela facilidade com que foi possível realizar a cotação do serviço com as diversas empresas contatadas, nenhuma delas apresentado qualquer questionamento quanto ao termo de referência oferecido.

De igual modo, o tipo de licitação adotado (menor preço) também se encontra adequado, visto que decorre de expressa disposição legal. No caso, os artigos 4º, inciso X, da Lei Federal nº 10.520/02 e 49, inciso VII, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Outrossim, tendo em vista o valor da contratação, bem como a facilidade em se encontrar fornecedores no local de contratação, foi adotada a reserva de contratações de micro e pequena empresas, nos termos do art. 48, I, da LC 123/2006.

EM BRANCO

No que tange à participação dos consórcios, prevalece o entendimento segundo o qual o legislador, no art. 33 da Lei Federal nº 8.666/93, não estabeleceu qualquer obrigatoriedade. Exige-se apenas justificativa adequada para a exclusão, a qual, segundo entendemos, foi apresentada à fl. 63.

Nota-se, contudo, que se deixou de apresentar nos autos justificativa para que não se adotasse o sistema de registro de preços, cuja prioridade está consignada no art. 15, II, da Lei Federal nº 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 15. As compras, *sempre que possível*, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

Ao comentar o *caput* dispositivo, Marçal Justen Filho observa que:

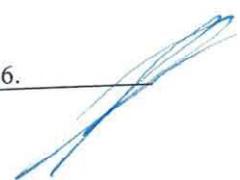
“A fórmula verbal torna impositiva e obrigatória a adoção das providências constantes do elenco, ressalvadas as hipóteses em que tal for ‘impossível’. Portanto, a Administração deverá justificar a ausência de observância das exigências do art. 15, explicitando os fundamentos da impossibilidade de sua aplicação”¹.

Observe-se que, embora o a Lei Geral de Licitações faça alusão apenas às “compras”, inexistente dúvida de que o comando também se aplica aos serviços. Aliás, deve-se registrar que, no âmbito do Estado do Paraná, o art. 23 da Lei Estadual 15.608/2007 é expressa nesse sentido:

Art. 23. O sistema de registro de preços, será utilizado pela Administração para aquisição de bens ou *contratação de serviços* de menor complexidade técnica.

Registre-se que a própria Lei Estadual de Licitações estabelece os critérios a partir dos quais deve ser realizada a fundamentação pela adoção ou afastamento do sistema de registro de preços, conforme se verifica do art. 23, §3º, do mencionado diploma legal:

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: RT, 2014, p. 246.



EM BRANCO



Defensoria Pública
do Estado do Paraná

DPPR
Fis. <u>02</u>
Rub. <u>e</u>
PTG



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Coordenadoria Jurídica

Art. 23. (...)

(...)

§ 3º. Deve ser adotado, preferencialmente, quando:

- I - em razão das necessidades permanentes e renováveis da Administração, houver contratações frequentes do mesmo bem ou serviço;
- II - for mais conveniente a aquisição de bens ou contratação de serviços de forma parcelada, em face da impossibilidade de estimar os quantitativos ou as condições específicas e concretas da execução contratual;
- III - for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas de governo.

Desse modo, indispensável a apresentação de justificativa prévia para a exclusão do sistema de registro de preços, especialmente nos casos de pregão, quando o objeto do contrato diz respeito a bens e serviços comuns.

Verifica-se, ainda, que a licitação tem como objeto a prestação de três serviços distintos, descritos como lavagem completa, lavagem completa com cera e lavagem de estofados. Ocorre que, também neste caso, não há justificativa nos autos para a adoção da adjudicação do menor preço global por lote.

Como se sabe, a leitura sistemática da Lei Geral de Licitações indica que o administrador público, sempre que possível, deve viabilizar o parcelamento da execução. É o que se extrai da leitura conjunta dos arts. 15, IV e 23, §1º, *in verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

- IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Mateus Leme, 1908, Centro Cívico - Curitiba/PR

EM BRANCO



Defensoria Pública
do Estado do Paraná

DPPR
Fls. <u>93</u>
Rub. <u>E</u>
PTG



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Coordenadoria Jurídica

(...)

§ 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Como se nota das regras acima, o parcelamento é obrigatório desde que “técnica e economicamente viável”. Por viabilidade técnica entende-se a possibilidade de divisão da execução do objeto sem prejuízo à integridade qualitativa². Por viabilidade econômica entende-se a ausência de risco de aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração, tratando-se o parcelamento como instrumento para aumento da competitividade e aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado³.

Veja-se, nesse sentido, o Enunciado 247 da Súmula do TCU:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

² Marçal Justen Filho exemplifica da seguinte maneira: “Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassi, motor etc.)”. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: RT, 2014, p. 366.

³ Nas palavras de Jessé Torres: “(...) o parcelamento da execução é desejável sempre que assim o recomendem dois fatores cumulativos: o ‘melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado’ e a ‘ampliação da competitividade’. Ocorrentes ambos, haverá conveniência para o interesse público em que se parcele a execução do objeto, que resultará em vantagem para a Administração”. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 8ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 277.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Mateus Leme, 1908, Centro Cívico – Curitiba/PR

EM BRANCO

Assim, havendo possibilidade, deve-se realizar a divisão do objeto em itens diversos, a fim de ampliar a competitividade, realizando-se tantas adjudicações quantos sejam os itens parcelados. A questão é bem esclarecida por Marçal Justen Filho:

“A licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória. Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece as condições gerais para realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. O ato convocatório discrimina diferentes objetos, cada qual considerado como um ‘item’. A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens. Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item. Há diversos julgamentos, tanto na fase de execução quanto na de exame das propostas. Mesmo que materialmente haja um único documento, haverá tantas decisões quantos sejam os itens objeto de avaliação”⁴.

O que se exige, portanto, do Administrador Público é que, na hipótese de não realizar o parcelamento da execução do objeto, *apresente as razões pelas quais considerou a adjudicação por item contrária ao interesse público.*

Lembre-se, nesse particular, que há precedente no TCU no qual se reconhece como circunstância apta a viabilizar o parcelamento “a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo reduzido de servidores”⁵. Nesta Defensoria Pública, inclusive, há outros procedimentos nos quais a adjudicação por menor valor global do lote foi realizada com base nesta justificativa de interesse público. Cabe, porém, ao administrador, *no caso concreto*, demonstrar efetiva necessidade de reunião, à luz da subsistência das condições de precariedade funcional

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: RT, 2014, pp. 370-371.

⁵ Trata-se do Acórdão 2.796/2013-P, no qual se consigna o seguinte: “É cediço que a Súmula 247 do TCE estabelece que as compras devem ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula 247, de que haveria prejuízo para o conjunto de bens a serem adquiridos. A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. É claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e razoabilidade”.

EM BRANCO

anteriores, do número de contratos que podem resultar da adjudicação por itens e de quaisquer outros elementos que tenham sido fundamentais para a opção explicitada pelo Poder Público.

Desse modo, deve a autoridade competente apresentar *justificativa adequada* para a adoção da adjudicação por menor valor global do lote.

Constata-se, ainda, a inclusão na minuta do Edital da Licitação da exigência de apresentação pelos licitantes de 01 (um) ou mais atestados de capacitação técnica em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a sua aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos objeto da licitação (item 12.1, letra j).

É indispensável que a Administração defina sobre a exigência do documento em questão, justificando sua real necessidade, em razão da possibilidade de cercear a competição no certame, infringindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual *somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Mais uma vez, trata-se de tema sumulado pelo TCU, valendo aqui transcrever o Enunciado nº 263 daquela Corte de Controle:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da

EM BRANCO

execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

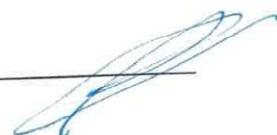
No caso, a justificativa foi apresentada e se funda na consideração de que “os serviços de lavagem de veículos, para que sejam executados de maneira satisfatória, demandam um certo nível de experiência da empresa que irá prestá-los” (fl. 63).

Em relação à qualificação econômico-financeira, verifica-se que o edital exigiu apenas a apresentação de certidão negativa de pendência de processos de falência, de recuperação judicial ou de execução patrimonial, dispensado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis. Tal possibilidade tem, de fato sido reconhecida pela jurisprudência. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. **A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.**
2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.
3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.
4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes.
5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.
6. Recurso improvido.

(REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002, p. 145)



EM BRANCO

De qualquer modo, sabe-se que a qualificação econômico-financeira se destina a atestar a capacidade do licitante em relação aos compromissos decorrentes do contrato. Desse modo, entende-se, também aqui, recomendável a apresentação de justificativa na qual sejam explicitadas as razões pelas quais se considerou suficiente a apresentação das certidões a que se refere o art. 31, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

No caso, reputa-se adequada a justificativa apresentada no documento de fl. 63, no sentido de que os serviços não exigem investimentos volumosos para execução, bastando a apresentação das certidões mencionadas no art. 31, II, da Lei Geral de Licitações.

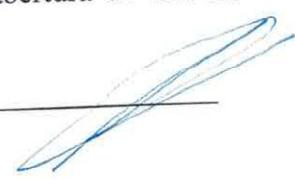
Quanto ao período de vigência, importa mencionar a Orientação Normativa nº 1/2009 da AGU, segundo a qual “a vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro”. Ademais, verifica-se da leitura da minuta que o prazo estabelecido é de doze meses, havendo justificativa específica à fl. 39.

Superada tais questões, quanto ao mais, verifica-se que o procedimento observou as determinações contidas nos diversos incisos do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 e dos artigos 38, 40 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como aquelas constantes dos diversos incisos dos artigos 49, 55, 69 e 99 da Lei Estadual nº 15.608/07, razão pela qual a fase interna, a minuta do edital e a minuta contratual se encontram consonantes com as disposições legais atinentes ao procedimento licitatório adotado.

Por oportuno, saliente-se a obrigatoriedade de observância do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre publicação do aviso e a data fixada no edital como limite para a apresentação das propostas, nos termos do que dispõem os artigos 54, inciso IV, da Lei Estadual nº 15.608/07 e 4º, inciso V, da Lei Federal nº 10.520/02.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se a apresentação de fundamentação adequada quanto a justificativa para (i) adoção ou não do sistema de registro de preço e para a (ii) necessidade ou não de aglutinar em lote único. Suprido o quanto informado, não se vislumbram outros óbices ao prosseguimento do presente procedimento licitatório e à autorização de abertura de sua fase externa.



EM BRANCO



Defensoria Pública
do Estado do Paraná

DPPR
Fis. <u>98</u>
Rub. <u>2</u>
PTG



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Coordenadoria Jurídica

É o parecer.

Curitiba, 04 de setembro de 2019.


RICARDO MENEZES DA SILVA
Coordenador Jurídico

CÉZAR AUGUSTUS SIMÃO
Assessor Jurídico

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Mateus Leme, 1908, Centro Cívico – Curitiba/PR

**6) Decisão administrativa de
autorização do certame**



Defensoria Pública
do Estado do Paraná

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Gabinete da Defensoria Pública-Geral



Procedimento nº 15.390.483-9

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado que visa a contratação de serviços de lavagem de veículos da frota própria da Defensoria Pública do Estado do Paraná. (DPE/PR).

Os autos estão instruídos com justificativa de necessidade para contratação do serviço (fls. 03), Termo de Referência Preliminar (fls. 12/15), edição do mesmo Termo (fls. 20 e ss), cotações (fls.24 e ss) compiladas no Quadro de Cotações (fls. 58).

A Coordenadoria-Geral de Administração determinou a tramitação pelo rito ordinário (fl. 59), havendo manifestação da Gestão de Editais (fls. 64-64), minuta de edital de licitação, acompanhada dos anexos (fls. 65-84).

A Coordenadoria Jurídica emitiu Parecer Jurídico (fls.89-98), demandando apresentação de justificativa quanto à não adoção do sistema de registro de preços neste processo e a necessidade ou não de aglutinar em lote único. A Gestão de Editais justificou suas razões (fls. 99-100) e fundamentou que o sistema de registro de preços não se mostra adequado neste caso diante da vantagem econômica e operacional na modalidade pregão. Motivou ainda que, diante da estimativa precisa e exata de quantitativos e prazos da presente contratação, é mais eficiente a realização de uma só licitação. Na sequência, a Coordenadoria Geral de Administração emitiu parecer também no sentido da não adoção de registro de preços, ratificando o posicionamento adotado pela Gestão de Editais. Além disso, manifestou-se pela aglutinação dos itens em lote único.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – SEDE ADMINISTRATIVA
Rua Mateus Leme, n.º 1908 – Centro – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7390

340
19
079



EM BRANCO



Defensoria Pública
do Estado do Paraná

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Gabinete da Defensoria Pública-Geral



Conforme o Parecer Jurídico nº 247/2019 COJ/DPPR (fls. 89-98), a Coordenadoria Jurídica entende não haver óbices para a abertura da fase externa, tendo em vista que os requisitos foram preenchidos, bem como a escolha correta para a contratação do serviço, utilizando a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços tipo menor preço.

Vale recordar que a indicação orçamentária só será procedida quando houver a efetiva contratação dos serviços.

É sabido que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná possui entendimento pacificado a respeito da possibilidade da contratação de serviços públicos sem divisão em lotes, desde que devidamente justificada a não-divisão e sem prejuízo para a Administração.

Neste sentido, aponta a e. Corte de Contas:

Apesar da Lei de Licitações prever como regra geral a divisão do objeto da licitação, visando ampliar a competitividade, esta Lei também estabelece exceções à regra, possibilitando o agrupamento de itens em lotes quando a sua divisão se revelar prejudicial técnica e economicamente, ou quando revelar perda de economia de escala (...). Conforme bem alegaram os Representados, o objeto do certame não poderia ser dividido, pois há interrelação na execução dos serviços de iluminação pública. A divisão do objeto também ocasionaria diversos contratos com diversas empresas, ocasionando os custos e demanda de pessoal para o seu controle e fiscalização. Além disso, **o fracionamento traria riscos ao serviço, que seria executado por empresas diferentes, sem integração e sem um responsável final pela prestação efetiva do serviço.** Assim, verifica-se a presença de risco técnico e econômico no caso de fracionamento do objeto licitado, caracterizando exceção à regra geral. (PROCESSO 68751/14, ACÓRDÃO 4903/17- Pleno. Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. J. 07.12.2017)

De igual modo, o Parecer Jurídico nº 188/2018/COJ/DPPR apresenta o ensinamento do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TC/DF:

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – SEDE ADMINISTRATIVA
Rua Mateus Leme, n.º 1908 – Centro – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7390

EM BRANCO



Defensoria Pública
do Estado do Paraná

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Gabinete da Defensoria Pública-Geral



“Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atendo dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. **Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido”.**

As hipóteses levantadas pelas Corte de Contas e pelo professor se encaixam exatamente no caso em tela.

Em que pese a contratação ter como objeto a prestação de três serviços distintos, descritos como lavagem completa, lavagem completa com cera e lavagem de estofados para os veículos desta Instituição – o que a princípio demandaria divisão do objeto em lotes a fim de propiciar a ampla participação de licitantes – no presente caso a divisão do objeto contratual acarretaria em gastos desnecessários, haja vista que teria que haver um procedimento licitatório para cada item descrito nos autos em tela. Tal entendimento encontra respaldo no Parecer Jurídico nº 188/2018/COJ/DPPR.

Ademais, conforme muito bem apontado pela CGA, *“apesar da adjudicação por item buscar ampliar a competição, permitindo que os fornecedores que não dispõe de capacidade para a execução do objeto em sua totalidade possam participar*

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – SEDE ADMINISTRATIVA
Rua Mateus Leme, n.º 1908 – Centro – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7390

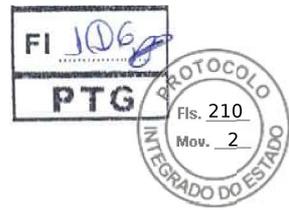


EM BRANCO



Defensoria Pública
do Estado do Paraná

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Gabinete da Defensoria Pública-Geral



do certame, no caso em tela, nenhum fornecedor contatado deixou de formular proposta para qualquer item específico”. É de se ressaltar, que embora os objetos sejam distintos (a título de classificação), trata-se de serviços análogos e justamente devido a esta natureza, são prestados comumente pela mesma empresa. Além de trazer mais economicidade devido a possibilidade de maiores descontos se comparado com a negociação por itens.

Ante o exposto, considerando a fundamentação técnica e jurídica apresentadas nos autos, dando conta de que **a) há vantajosidade** na não divisão do lote a ser adquirido em relação tipo de item e serviço licitado; **b) há maior economia e eficiência** para administração pública na realização de licitação na modalidade pregão; **c) há avaliação jurídica** sobre os termos do edital, **autorizo a continuidade do feito dando início à fase externa do procedimento**, ante a conveniência e oportunidade.

Encaminhe-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para dar prosseguimento ao feito.

Estando devidamente instruído o edital, proceda-se com publicação de aviso de licitação em jornal de grande circulação, com a observância do prazo mínimo de 8 (oito) dias entre a publicação do aviso e a data fixada no edital como limite para apresentação das propostas, conforme observado no parecer jurídico retro.

Curitiba, 24 de setembro de 2019.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná